



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº: 053 e 054/2019

ASSUNTO: “LDO/2019 e LOA/2019”

AUTORIA: Prefeito Municipal Joás Ferraz Michetti

RELATOR: Acácio da Cunha

PARECER Nº. 001/2019

EMENTA: Análise aos Projetos de Leis nº. 053 e 054/2019 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 e Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências. CONCLUSÃO PELA APROVAÇÃO.

I – DA SESSÃO

As 11h00min horas do dia 21 do mês de Novembro do ano de dois mil e dezenove (21/11/2019), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Santana do Itararé - Estado do Paraná, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento e Finanças - COF, eleita para biênio de 2019/2020, a saber, os senhores: José Maria Gonzaga - Presidente, Acácio da Cunha - Relator e Marcio Gomes - Membro; O exame e emissão de parecer em projetos de Lei é uma exigência do Regimento Interno da Casa, especificamente em seu art. 31,51 e seguintes, onde tratam exclusivamente sobre a matéria; Dando início aos trabalhos a comissão fez uma análise minuciosa aos Projetos de Lei e passaram a exarar o posicionamento.

e



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

II - DO RELATÓRIO

Repassado à Comissão de Orçamento e Finanças os Projetos de Leis n. 053/2019 (Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento para o exercício financeiro de 2020), n. 054/2019 (Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2020), os quais foram apresentados em sessão plenária no dia 04/11/2019 e repassado à comissão de orçamento e finanças para análise e emissão de parecer.

Preliminarmente constata-se a intempestividade na apresentação dos projetos, vez que em desacordo com a Lei Orgânica do Município, Artigo 180 inc. II e III.

As demais formalidades foram atendidas, os projetos foram devidamente apresentados e assinados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, encontram-se acompanhado do demonstrativo de riscos fiscais e providências, anexo de metas fiscais, relatórios de receitas e despesas e respectivas cifras orçamentárias com todas suas especificações e dotações correspondentes.

No decorrer dos estudos a comissão observou algumas inconsistências a serem consideradas e servirão novamente de alertas ao gestor.

Em suma é a proposição apresentada, encontrando-se apta ao exame.

III – DA ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob análise é regra do art. 59, inc. I e III do Regimento Interno desta Casa de Leis, e está voltado ao caráter financeiro/orçamentário, dado à função normativa e fiscalizadora da Câmara de vereadores na realização de receita e despesas municipais.



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

Nos termos do art. 165 da CF/88, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que envolvem matéria orçamentária, trata-se de uma iniciativa privativa e indelegável. A omissão na elaboração das qualquer das três propostas orçamentárias (PPA, LDO, LOA) importa em crime de responsabilidade.

Em específico à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - tem previsão no art. 165, § 2º da CF, assim definida: *"A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento"*.

Já a Lei Orçamentária Anual – LOA - prevista no art. 165, § 5º, *"irá estimar as receitas e fixar as despesas em conformidade com o que foi determinado no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias"*. Trata-se da fase de planejamento pormenorizado das ações.

Importante destacar que referidas leis possuem **prazo legal para serem enviadas ao Legislativo**. O art. 166, §6º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que *"os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º"*. Ou seja, a Constituição Federal reserva à lei complementar que disponha sobre direito financeiro o estabelecimento dos prazos para as leis orçamentárias. Atualmente, regulam o citado dispositivo a Lei nº. 4320/64 (normas gerais de direito financeiro) e a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), contudo, tais normativos silenciam no que diz respeito ao prazo para envio das propostas das leis orçamentárias.

A despeito da previsão constitucional, ainda não há regulamentação específica, daí porque os prazos para encaminhamento do PPA, LDO e LOA seguem o disposto no art. 35, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e, no nosso caso em específico, a Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

Assim considerando, observa-se que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias **foi apresentado intempestivamente**, visto que o prazo para encaminhar o projeto era até **Abril de 2019**, conforme previsto na Lei Orgânica do Município, Artigo 180 inc. II, senão vejamos:

Art. 180. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º, incisos II e III da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I. ...

II. *o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;*

III. *o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.*

De igual modo intempestivo se baseado nos prazos estabelecidos na Constituição Estadual ou Federal, assim como nos artigos 22 e 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim previsto:

"O Projeto de Lei Orçamentário Estado ou da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa".

Portanto, a administração, como nos anos anteriores, não atendeu às disposições legais, **gerando novamente ressalva ao gestor** para que cesse/evite atrasos injustificáveis, sob pena de prejudicar a análise do legislativo e devolução em tempo hábil para sanção antes do encerramento do exercício.

Ressalte-se que a Administração incluiu no projeto de LDO, art. 22, que o respectivo projeto seria encaminhado até o dia 30/09/2019. Ora, referido dispositivo contraria a própria lei orgânica, pelo que, não possui qualquer efeito prático, assim como não tem o condão de sanar a irregularidade extemporânea.



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

Inobstante, diante da eminente necessidade da aprovação das leis orçamentárias e para não atrapalhar os trabalhos da administração, a comissão adianta o prazo de seu parecer e expõem as conclusões aos demais vereadores, visando devolver para sanção dentro do prazo previsto.

O processo legislativo orçamentário segue regras próprias que o distinguem do processo legislativo ordinário. Trata-se, de um processo legislativo especial, com uma série de regras específicas estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, com restrições às emendas parlamentares, limite temporal para deliberação, vigência limitada, dentre outras. Tudo isso faz do processo legislativo orçamentário um modelo peculiar.

Em nosso regramento a competência está delimitada no art. 30 inc. I da Lei Orgânica Municipal.

Sobre as formalidades, constatamos que a lei orçamentária anual está compatível com a lei de diretrizes orçamentárias, além de atender as normas da Lei Complementar 101/2000, compreendendo os orçamentos de ambos poderes (legislativo e executivo), dos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, do órgão de previdência social do município.

Também se constata que não há créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, além do que não pode dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme art. 167 §1 da Constituição Federal.

Consta demonstrativo da compatibilidade de sua programação com os objetivos e metas do anexo de metas fiscais, integrante da LDO.

Constatamos, portanto, o atendimento dos princípios constitucionais e os preceitos de finanças públicas, voltados para responsabilidade da gestão fiscal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

IV – DA PROPOSTA DE EMENDA

Analisando o projeto observamos que o poder Executivo propõe uma abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do total geral do orçamento na LOA, art. 6º Lei 054/2019, propondo respectiva autorização no art. 36, Inc. III da LDO.

Ocorre, porém, a nosso ver, que a porcentagem de suplementação está muito elevada, possibilitando movimentações demasiadas e desregradas fora controle fiscalizatório legislativo, considerando que estamos com o orçamento anual de R\$ 37.000.000,00(trinta e sete milhões de reais), portanto, possibilitaria remanejamentos maiores de R\$ 9.000.000,00(nove milhões reais).

Desse modo, **propomos uma emenda no projeto, para abaixar o percentual de suplementação de 25% para 5%**, ressaltando que tal proposta não inviabilizará o normal planejamento e execução de atos governamentais e administrativos inerentes ao Executivo, ao mesmo tempo em que não implica em qualquer aumento de despesa.

Busca-se, em verdade, propiciar um maior controle da execução orçamentária pelo Poder Legislativo.

DO RELATOR

Ante o exposto, nos termos do art. 52, inc. IV do Regimento Interno desta casa de Leis, **o pronunciamento do relator é pela alteração dos projetos através de emenda**, a fim de fixar o **percentual de suplementação em 05%**, vez que então se encontrará em condições de aprovação, apto ao fim colimado.



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

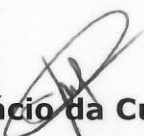
Santana do Itararé – Paraná

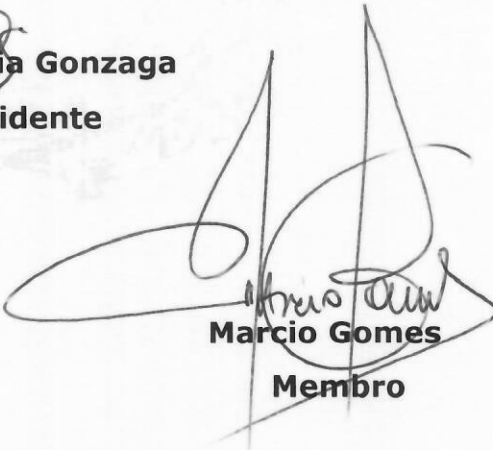
V – DO VOTO

Considerando que o presente Projeto de Lei atendeu aos princípios constitucionais e os preceitos de finanças públicas, e que sua alteração é necessária e atende aos imperativos legais, a comissão de Orçamento e Finanças, sem divergência de seus membros, acompanha o voto do relator e “PELAS SUAS CONCLUSÕES” apresenta parecer pela ALTERAÇÃO DO PROJETO ATRAVÉS DE EMENDA, fixando o percentual de suplementação em 05%.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santana do Itararé, 21 de novembro de 2019.


José Maria Gonzaga
Presidente


Acácio da Cunha
Relator


Marcio Gomes
Membro

